



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000210/2010-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.111 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2023
Recorrente BANCO ITAUCARD S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF. ERRO. PROVA.

O erro na apuração do IRRF pode ser superado no processo tributário, em homenagem ao princípio da verdade material, apenas quando o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade material leva a uma obrigação tributária menor do que o valor recolhido e que arcou com o ônus do erro frente aos beneficiários dos correspondentes pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

BANCO ITAUCARD S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-066.849 (fls. 154), pela DRJ Rio de Janeiro I, interpôs recurso voluntário (fls. 177) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata de sete declarações de compensação – DCOMP a seguir apontadas:

Número	Fls.	Crédito (R\$)
28571.35034.150605.1.3.04-8580	08/12	711.297,40
41611.28703.060705.1.3.04-7884	39/43	47.337,85
23483.45495.270705.1.3.04-7048	34/38	12.679,76
36696.93222.030805.1.3-04-0043	29/33	45.912,27
02150.15973.100805.1.3-04-7146	23/27	43,52
10502.46288.310805.1.3-04-1379	18/22	57.899,66
06572.40120.041006.1.3-04-4916	13/17	5.058,32
	TOTAL	880.228,78

As DCOMP apontam direitos de crédito a título de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código 6800), relativo ao período de apuração 04/06/2005, arrecadado no dia 08/06/2005, em DARF no valor total de R\$ 501.846.141,04.

A Administração Tributária fez a análise manual das DCOMP (fls. 2), o que levou à realização da intimação de fls. 44, em que o contribuinte foi instado a comprovar os direitos de crédito declarados. Apesar de ter sido atendido o pedido de prorrogação de prazo feito pelo contribuinte, este não apresentou qualquer documento comprobatório. Tal fato levou a não homologação das DCOMP, nos termos do despacho decisório de fls. 57.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 57, assim resumida no relatório da decisão recorrida (fls. 159):

Insatisfeita, a interessada apresentou, em 20 de abril de 2.010, a manifestação de inconformidade de fls. 65/72, onde alega, em apertada síntese, o que segue:

- a origem do crédito compensado decorre de valores indevidamente retidos na fonte sobre Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa (cod. 6800), do período de apuração Junho de 2005, de clientes isentos;

- para tanto, comprova a devolução do IRRF indevidamente retido dos seus clientes mediante as telas do próprio sistema de fundos (doc. anexo);

- de acordo com os aludidos comprovantes de IRRF sobre aplicações em fundos de investimento de Renda Fixa (cod. 6800), parte das retenções foram promovidas em face de clientes isentos da retenção do imposto - "Instituição de Assistência Social sem fins lucrativos" (doc. anexo), alinhado à decisão do STF que deferiu, em parte, pedido efetuado em medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1802-3, razão pela qual é de se reconhecer a retenção indevida do imposto;

- com relação a Instituição Assistencial, foi apresentada a declaração anexa para impedir a tributação do imposto na fonte (doc. Anexo - fls. 94/123);

- ainda, no que tange à "Entidade fechada de Previdência Complementar não econômico e sem fins lucrativos" (doc. anexo), a referida encontra-se dispensada da retenção na fonte e do pagamento em separado do imposto de renda sobre os

rendimentos de renda fixa, nos moldes alinhavados pela Lei n.º 11.053/2004 e legislações posteriores;

- a outra parte que compete ao crédito de IRRF perseguido, é decorrente de retenções indevidas em casos de aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de "(...) Sociedade de títulos e valores mobiliários (...)" (doc. anexo), nos moldes do artigo 77, da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

- ante a cabal demonstração da liquidez e certeza do crédito tributário invocado, respaldado em documentos comprobatórios ora trazidos a efeito, carece de ser corrigido o r. decisum proferido em despacho decisório, de modo a não prosperar qualquer vedação ao lúdimo direito patrimonial do Manifestante frente ao Fisco e, via de consequência, sejam homologadas integralmente as compensações declaradas:

- junta à presente manifestação de inconformidade a comprovação de apuração do IRRF no mês de junho/2005 (DIRF), bem como demonstrativo contábil do ativo relacionado ao crédito tributário utilizado nas compensações declaradas (doc. anexo), com o intuito de afastar quaisquer argumentações que venham a ofuscar o direito pleiteado:

Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ Rio de Janeiro I (fls. 154), quando apreciou detidamente cada argumento do interessado, mas concluiu que não existia nos autos a comprovação do direito de crédito pleiteado, conforme o seguinte excerto (fls. 164):

Por tudo isto, penso que nos autos não vieram provas suficientes capazes de comprovar a parcela de pagamento indevido contida no DARF, no valor de R\$ 501.846.141,04, sob o código 6800, recolhido em 08/06/2005, correspondente ao IRRF da 1ª semana de junho de 2.005, indicado nas DCOMP sob análise (fls. 10, 15, 20, 25, 31, 36 e 41).

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 177) reafirma a legitimidade do seu direito de crédito e rebate a decisão recorrida afirmando, em síntese, que constam dos autos os documentos que demonstram a composição do IRRF recolhido, bem como os documentos que comprovam os estornos dos valores retidos indevidamente dos seus clientes.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 23/08/2014 (fls. 175) e seu recurso voluntário foi apresentado em 09/09/2014 (fls. 177). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente defende que o seu direito de crédito está devidamente comprovado nos autos, contrariando a decisão recorrida, para o que aponta a composição do DARF em tela (fls. 240) e os extratos bancários juntados à sua manifestação de inconformidade (fls. 88), os

quais demonstrariam os estornos realizados em benefício dos seus clientes. Transcreve-se o correspondente trecho do recurso (fls. 179):

05. Todavia, o argumento da autoridade é descabido, uma vez que o Recorrente junta aos autos a amostragem do relatório analítico da composição do DARF de R\$ 501.429.767,47, no qual é possível identificar os valores recolhidos indevidamente, no montante originário de R\$ 822.329,12 (doe. 10), bem como os respectivos PER/DCOMP's envolvidos.

06. Deste modo, resta demonstrado, por meio da documentação anexa, que o Recorrente procedeu à retenção indevida do IRRF sobre os valores relativos às receitas de aplicações financeiras de clientes isentos, originando o direito creditório aqui discutido, afastando a argumentação da DRJ quanto à ausência de demonstração da composição dos valores recolhidos.

07. Cumpre salientar, inclusive, que os valores retidos indevidamente foram estornados aos clientes, tal como demonstrado na Manifestação de Inconformidade e conforme extratos anexados aos autos naquela ocasião.

08. Nesse contexto, resta devidamente comprovado que o respectivo encargo financeiro foi suportado pelo Recorrente, autorizando-o a pleitear a compensação do crédito tributário em questão, conforme dispõe o art. 166 do Código Tributário Nacional².

09. Ademais, não restam dúvidas quanto à titularidade do Recorrente sobre o crédito de IRRF recolhido indevidamente, em razão da não incidência do IRRF sobre aplicações financeiras de clientes isentos.

10. Sendo certo que o Recorrente recolheu a exação que deu origem ao crédito em questão em montante superior ao efetivamente devido, não pode prevalecer a decisão proferida pela DRJ do Estado do Rio de Janeiro.

A decisão recorrida já havia apreciado os referidos extratos, com o seguinte resultado (fls. 163):

Em sua defesa o contribuinte alega que parte das retenções foram promovidas em face de clientes isentos da retenção do imposto - "Instituição de Assistência Social sem fins lucrativos", alinhado à decisão do STF que deferiu, em parte, pedido efetuado em medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1802-3, razão pela qual é de se reconhecer a retenção indevida do imposto.

A entidade a que se refere a interessada é a Fundação Nossa Senhora Auxiliadora do Ipiranga. Entretanto, sem que se saiba a composição do valor de R\$ 501.429.767,47, não há como se comprovar que houve recolhimento indevido de tributos em relação aos tributos retidos da entidade.

Para o fim pretendido pela interessada, também é necessário que se elucide a composição do valor pleiteado como direito creditório - R\$ 880.228,47 - ou seja, os beneficiários dos rendimentos, os rendimentos, as retenções e a causa das retenções indevidas.

O somatório dos valores constantes dos comprovantes de fls. 90/91, onde consta o estorno das retenções, perfaz o total de R\$ 42.102,73 (6.697,89+33.921,22+1.483,62), que também não coincide com o valor indicado no

PER/DCOMP n.º 41611.28703.060705.1.3.04-7884, que me parece ser relativo à compensação pretendida.

Já o valor correspondente à retenção efetuada junto à PERDIGÃO SOC PREV PRIVADA (fl. 89) - RS 711.040,35, é bastante próximo do constante da 28571.35034.150605.1.3.04-8580. Todavia, de modo análogo, sem que se saiba a composição dos valores em análise, não há como se comprovar que houve recolhimento indevido de tributos.

O único valor que guarda total correspondência, com uma diferença de 1 centavo, é aquele que teria sido retido do ITAU DISTR DE TITS VAL MOBIL, no total de RS 45.912,27. Mesmo assim, o problema da falta de elucidação da composição dos valores envolvidos inviabiliza a compensação pretendida.

Desta maneira, as questões legais conexas à Lei n.º 11.053/2004, pertinentes à Perdígão — Sociedade de Previdência Privada, ficam prejudicadas, também por conta da falta de demonstração da composição dos valores envolvidos.

Saliente-se que a decisão recorrida apontou também a necessidade de comprovação da composição do DARF em tela.

Apreciando novamente os extratos e apreciando a composição do DARF juntada ao recurso voluntário, entendo que ainda não foi satisfeita a necessidade de comprovação aventada na decisão recorrida.

O recorrente pretende comprovar a composição do DARF por meio da planilha de fls. 241. Trata-se de uma extensa planilha de 25 páginas que, mesmo assim, é apenas um excerto da planilha completa que, segundo o recorrente, possui “aproximadamente 42.608 páginas”. Para possibilitar a verificação necessária, o recorrente confeccionou a planilha de fls. 240, em que é apontada a “sequencia” de cada uma das retenções em tela, no total de 21 sequências.

Apesar de o esforço do recorrente ter a sua importância, entendo que a apresentação da referida planilha não dispensa a apresentação dos registros contábeis correspondentes às retenções em tela. Saliente-se que é de menor importância saber quais são as dezenas de milhares de retenções realizadas pelo contribuinte naquele período e é de inexorável relevância a comprovação de que as apontadas 21 retenções foram recolhidas no DARF apontado na DCOMP. Tal comprovação se dá por meio dos registros contábeis correspondentes às retenções e ao seu direcionamento para o imposto a recolher no período correspondente.

Saliente-se que o contribuinte foi instado a comprovar as alegadas retenções, quando foram apontados os documentos necessários para tal, nos termos da intimação de fls. 44, da qual se transcreve o seguinte trecho:

Apresentar relatório em planilha, em papel e em arquivo digital do extensão xis (planilha Excel), em conformidade com o declarado na DIRF, contendo os seguintes campos: a) Nome do Fundo ou Clube de Investimento, b) CNPJ do Fundo ou Clube de Investimentos) Valor Total resgatado, d) Valor de Imposto de Renda Retido, relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa (código 6800) do período de apuração Junho do ano-calendário de 2005.

Apresentar cópias simples do Razão, das contas envolvidas no registro contábil dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa (código 6800) do período de apuração Junho do ano-calendário de 2005. Demonstrar o estorno ou lançamento em conta de crédito a recuperar do valor alegado como indevidamente recolhido. (OBS.: APRESENTAR PARTIDAS E CONTRA PARTIDAS DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS, ASSINALANDO COM CANETA 'MARCA TEXTO' AS LINHAS DO RAZÃO ENVOLVIDAS NOS LANÇAMENTOS).

Ademais, entendo que a referida planilha nem o recurso voluntário afastaram as críticas contidas na decisão recorrida, por exemplo, as apontadas inconsistências de valores. Acrescento, ainda, que o único documento trazido aos autos para demonstrar a existência das retenções indevidas e suas devoluções são os extratos fls. 89, de emissão própria, em que constam lançamentos bancários intitulados “AG I RESG. IR LEI 10892” e outros intitulados “AG I EST. IR LEI 10892”. Entendo que este documento falha em demonstrar a liquidez e certeza do direito de crédito pleiteado, pois os títulos utilizados dão a entender que as retenções ocorreram em razão de um resgate de uma aplicação financeira, mas o extrato não demonstra o correspondente resgate, impossibilitando a verificação da correteza do período de apuração declarado.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional¹ autoriza a Administração Tributária a realizar compensação de créditos tributários apenas com “créditos líquidos e certos” do sujeito passivo contra a Fazenda pública. O direito de crédito apontado pelo recorrente não possui tal qualidade, conforme as provas contidas nos autos, o que impede o seu reconhecimento para fins de compensação no presente feito.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

